

Processo: 1138314
Natureza: PENSÃO
Beneficiária: Ercília Rosa Caetano
Gerador: João Batista Caetano
Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
Município/Referência: Polícia Militar do Estado de Minas Gerais
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

EMENTA

PENSÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Não caracterizada a má-fé e transcorridos mais de cinco anos desde a publicação do ato concessório de pensão, o respectivo ato deve ser registrado, nos termos do art. 54, I, da Lei Complementar 102/2008 e o art. 112, § 1º, I, c, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

I – RELATÓRIO

Trata-se do registro do ato concessório de pensão publicado em 13/02/1998, retificado pelo ato publicado em 24/07/2021, encaminhado ao Tribunal, por meio do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP, conforme estabelecido pela Resolução 24/2023.

Durante a instrução processual, na efetivação das críticas realizada pelo sistema, foi apontado que a concessão do benefício está sujeita à aplicação da decadência, prevista no parágrafo único do art. 110-H da Lei Complementar 102/2008, com a redação dada pela Lei Complementar 120/2011.

Em exame conclusivo, o órgão técnico ressaltou o transcurso do prazo decadencial, e concluiu pelo registro do ato, nos termos do art. 258, § 1º, I, c, da Resolução 12/2008 (posteriormente revogada pela Resolução 24/2023 – Novo Regimento Interno do Tribunal).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer, opinou pelo registro do ato, com fulcro nos termos do art. 258, §1, inciso I, alínea c, da Resolução 12/2008 (posteriormente revogada pela Resolução 24/2023).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, mister destacar que o art. 1º da Emenda Constitucional 78/2017 acrescentou o § 7º ao art. 76 da Constituição do Estado, estabelecendo que “o Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”.

Por seu turno, a Lei Complementar 120/2011 acrescentou o art. 110-H à Lei Complementar 102/2008, a qual dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas, determinando que “nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o

Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé”.

Com intuito de definir o termo inicial para contagem do prazo decadencial por este Tribunal de Contas, foi instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo 1098505, por meio do qual ficou estabelecido que o transcurso dos cinco anos, constante do art. 110-H da Lei Complementar Estadual 102/2008, inicia-se com a publicação do ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão.

Na análise do presente caso, observa-se que o ato concessório de pensão foi publicado 13/02/1998, transcorridos, portanto, mais de cinco anos, desde a respectiva publicação, incidindo o instituto da decadência, tal como previsto no ordenamento jurídico estadual.

Posto isso, não se verificando no presente caso qualquer indício de má-fé, aliado ao longo transcurso de tempo desde a publicação do ato concessório, é de se determinar o seu registro, com fulcro no art. 112, § 1º, I, *c*, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Destaca-se que o presente registro não impede que o benefício seja revisto, na hipótese de comprovada má-fé.

III – DECISÃO

Diante do exposto, uma vez constatada a decadência prevista no art. 110-H, parágrafo único, da Lei Complementar 102/2008, determino o registro do ato concessório de pensão, com fundamento no art. 54, I, da Lei Complementar 102/2008, no art. 112, § 1º, I, *c*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023) e em conformidade com o parágrafo único do art. 30 do mesmo ato normativo.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para publicação desta decisão e posterior arquivamento dos autos.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2024.

TELMO PASSARELI

Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS